



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBL. NO D. O. U.
C	De 25 / 07 / 1997
C	61.
	Rubrica

131

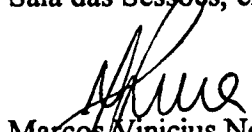
Processo : 10665.000287/95-14
Sessão : 16 de abril de 1997
Acórdão : 202-09.130
Recurso : 99.910
Recorrente : FUNDIÇÃO CARMENSE LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

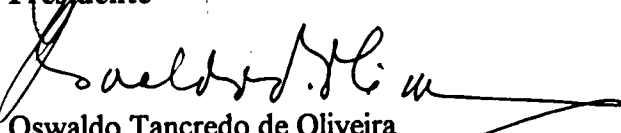
IPI - IMPOSTO NÃO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO - Exigência fundamentada e formalizada conforme disposições legais expressas, quer quanto à caracterização da infração (Medidas Provisórias nºs 267 e 268/91 e Lei nº 8.212/91), quer quanto ao montante exigido, quer quanto à formalização da referida exigência. Contestação alicerçada basicamente em alegações de vícios constitucionais, não passíveis de apreciação pela autoridade administrativa. Exclusão da TRD no período indicado e redução da multa de ofício (CTN, art. 106, inciso II, letra "c", c/c a Lei nº 9.430/96, art. 45, inciso I). **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FUNDIÇÃO CARMENSE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para **excluir a TRD, no período anterior a 01.08.91 e reduzir a multa de ofício para 75%.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Sinhiti Myasava.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e João Berjas (Suplente).

eaal/cf-gb-ac



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10665.000287/95-14
Acórdão : 202-09.130

Recurso : 99.910
Recorrente : FUNDIÇÃO CARMENSE LTDA.

RELATÓRIO

De acordo com a "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" que instrui o auto de infração, o estabelecimento fiscalizado, ora recorrente e acima identificado, efetuou o recolhimento "a menor" do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, por não atender os prazos estabelecidos para o dito recolhimento, "principalmente após as alterações introduzidas pelas MP 267 e 268/91, Lei nº 8.212/91".

Esclarece dito termo que a contribuinte não estava amparada, até a lavratura do auto de infração (09.05.95), por qualquer medida judicial que justificasse tal procedimento.

Diz, mais, que os levantamentos dos débitos assim apurados foram efetuados através do trabalho de Cobrança Administrativa Domiciliar - CAD, o qual, uma vez concluído, e não tendo a contribuinte acordado em pagar ou parcelar o débito apurado, é lançado de ofício.

Segue-se o demonstrativo do débito, pelos respectivos períodos de apuração, bem como a fundamentação legal, com enunciação dos dispositivos do Regulamento do IPI, aprovados pelo Decreto nº 87.981/82.

Esclarece, por fim, que, no que diz respeito à atualização monetária e penalidades aplicáveis, o enquadramento legal consta dos respectivos demonstrativos.

No Auto de Infração de fls. 01, a exigência do crédito tributário é formalizada, com enunciação dos valores que a compõem e intimação para pagamento, ou impugnação, no prazo da lei.

O auto é instruído com os demonstrativos nele mencionados.

Impugnação tempestiva, em extenso arrazoadado, que sintetizamos.

Depois de referir-se à "descrição dos fatos" e "enquadramento legal", já mencionados, passa às "razões da impugnação".



Processo : 10665.000287/95-14
Acórdão : 202-09.130

Preliminarmente, invocando e transcrevendo o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, sobre os elementos do auto de infração, entende que esse dispositivo não foi cumprido, pela falta da descrição completa do fato, e, por isso, invoca a nulidade do mesmo.

Ataca, em seguida, a “utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária, do pretense crédito tributário”, a qual taxa diz ser “indubitavelmente e inconstitucional”.

Nesse passo, passa em revista, a partir da Medida Provisória nº 268/91, à implantação e sucessivas alterações do aludido índice, sempre contestando a sua constitucionalidade, com a argumentação já conhecida desta Câmara, em face da apreciação de sucessivos pleitos sobre a matéria em foco: sempre no sentido de que “a TR não é índice de correção monetária”.

Ainda sobre o mesmo tema, indaga sobre “a viabilidade constitucional da aplicação da TRD sobre tributos ou se é possível haver uma remuneração de tributos”.

Diz que uma consequência necessária é que os juros moratórios somente devem incidir sobre o valor do tributo, em sua expressão monetária original, já que esta não mais sofre correção monetária e não há norma expressa de incidência de juro moratório sobre juro remuneratório (TRD).

Aduz que o princípio constitucional da irretroatividade das leis certamente impede essa aplicação, isto é, os tributos, antes atualizado pela BTNF, somente podem ser corrigidos até o último valor desse índice, fixado em Cr\$ 126,8621.

Aborda o “princípio da estrita legalidade”, pelo qual somente a lei pode fixar os elementos de determinação do *quanto debeat*ur da obrigação tributária. Daí, em face do critério de aplicação da TRD, sobre o qual discorre, conclui que parte do valor a recolher não será fixado por lei, como ocorreria, v.g., se a lei fixasse um remuneratório em determinada porcentagem, por ela estabelecida.

Passa em revista as consequências que, no seu entender, decorreriam da “natureza remuneratória” da TRD.

Entende também que a autoridade administrativa “labora em erro grave”, quando busca fulcro na Lei nº 8.383/91 como fonte de aplicação da penalidade, porque a atualização do IPI pela variação da UFIR, nos termos dessa lei, “é manifestamente inconstitucional”, pois fere o ato jurídico perfeito e o direito adquirido ao pagamento do principal devido, em parcelas, sem acréscimo; a citada Lei fere o art. 150, inciso III, letra b, da CF/88, pois não respeita o princípio da anualidade; idem, quanto ao art. 106 do CTN sobre a retroatividade apenas quanto aos reflexos benéficos da lei nova.



Processo : 10665.000287/95-14
Acórdão : 202-09.130

Seguem-se longas considerações em torno do início de vigência da UFIR, em face da publicação da Lei nº 8.383 em 31.12.91, matéria igualmente conhecida desta Câmara, no que respeita à argumentação das correntes em disputa. No caso da recorrente, para concluir que o conhecimento da Lei em questão ocorreu, de fato, a partir de 02/01/92, já que o dia 1º de janeiro de 1992 é feriado nacional, não ocorrendo circulação do Diário Oficial da União.

Faz divagações sobre a sistemática de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda por exercício, para comentar o § 5º do art. 59 da citada Lei nº 8.383 (antecipação do imposto), para dizer que o lucro de uma empresa não ocorreu em um único momento, mas de uma série de operações no curso de um ano.

Seguem-se considerações doutrinárias sobre esse tema, para concluir que, na verdade, a Lei nº 8.383/91 pode apenas alcançar fatos e atos que vierem a ser praticados a partir de 1993 e que façam nascer obrigações a serem cumpridas neste ano de 1993.

Requer, afinal, “pelas razões levantadas, principalmente pelas razões de nulidade do auto de infração (itens 6 e 7), a extinção do crédito tributário” e o arquivamento do presente.

A decisão recorrida em seu relatório, historia os fatos até então ocorridos no presente litígio, conforme também já o fizemos, em síntese.

Após o que, passa aos fundamentos da decisão, principiando pela análise dos dispositivos referentes à constituição do crédito tributário, pelo lançamento, com transcrição dos artigos 54, 57 e 59 do RIPI/82 e, em seguida, o art. 364, sobre as consequências decorrentes da não efetuação do lançamento.

Justificada a efetuação do lançamento de ofício, com a capitulação da penalidade prevista na legislação específica, passa a contestar a impugnante, no que diz respeito à TRD, também em longas considerações, já conhecidas desta Câmara.

Nesse sentido, passa em revista a legislação pertinente, a partir da Lei nº 8.177/91, cujas disposições atinentes transcreve.

Conclui, nesse particular, que, durante a vigência dessa lei, incidiu a TRD sobre os tributos e contribuições federais, a título de encargo financeiro, no período anterior à data do vencimento.

Depreende que, pela nova redação do art. 9º, dessa Lei nº 8.177/91, pela Medida Provisória nº 298/91 e pela Lei nº 8.218/91, “os tributos e contribuições federais não foram alcançados pela TRD, quando recolhida dentro dos prazos de vencimento”. Somente a partir da



Processo : 10665.000287/95-14
Acórdão : 202-09.130

pela Medida Provisória nº 297/91 (reeditada pela de nº 298/91) e que se transformou na Lei nº 8.218/91, “é que restou incabível a incidência da TRD sobre débitos fiscais vincendos”.

No que diz respeito à UFIR, sua vigência e aplicação, diz que a Lei nº 8.383/91, que veio disciplinar a atualização monetária dos débitos fiscais, trouxe em seu contexto retorno da sistemática de indexação do valor dos tributos e contribuições, com base naquela taxa de indexação que instituiu.

Defende a vigência da lei em foco “na data de sua publicação”, em 31.12.91, desenvolvendo os fatos já conhecidos sobre a matéria.

No que se refere às respectivas incursões da impugnante em questionamentos sobre constitucionalidade das leis aplicadas e da aplicação da TR e da UFIR, invoca e transcreve, não só as prescrições administrativas, como também a doutrina de Ruy Barbosa Nogueira, no sentido de que aquele questionamento “não pode ser oponível na esfera administrativa”.

Com essas considerações, julga procedente a ação fiscal.

Recurso tempestivo a este Conselho.

Diz que a denúncia fiscal diz respeito a recolhimento a menor do imposto, em desobediência aos prazos estabelecidos na legislação, principalmente quanto aos efeitos introduzidos pelas MP nºs 267 e 268/91 e Lei nº 8.218/91, “que diminuiram dentro do próprio exercício o prazo de recolhimento, transformando-o em recolhimento quinzenal”.

Acrescenta que na impugnação apresentou pontos não contestados pela decisão recorrida, quais sejam, o crédito apontado goza de liquidez e certeza, o critério de imputação do crédito tributário foi feito corretamente, a aplicação dos juros e multas indexados por índice remuneratório (TR ou TRD) pode prevalecer.

Diz que as Medidas Provisórias nºs 267 e 268, alterando profundamente os prazos de recolhimento dos tributos, ocasionando ônus para a recorrente, com graves repercussões financeiras no patrimônio.

Questiona, por isso, dois pontos: se a MP tem o poder legal de alterar a lei tributária; se essa alteração atende o princípio constitucional tributário da anterioridade.

Em torno desses dois pontos tece longas considerações.

No que diz respeito à MP, principia a partir dos casos em que é cabível a sua edição (CF, art. 62), sobre os quais discorre, em longas considerações doutrinárias, em torno de disposições constitucionais que entende afetar a questão.



Processo : 10665.000287/95-14
Acórdão : 202-09.130

Depois o que designa como “ataque direto a multa sobre o valor corrigido do débito”.

Reitera que os levantamentos “apontados constituídos no período determinam a cobrança da TR em UFIR conforme critério particular de conversão e não podem ser exigidos, pois neste período não houve indexação, tampouco foi reconhecido (*sic*) expirais inflacionários, mas sim índices remuneratórios de capital, através da TAXA REFERENCIAL”.

Conclui que a aplicação indexada pela TR “ultrapassa o razoável para punir a embargante”, é uma maneira indireta de burlar o dispositivo constitucional, “pois agride violentamente o seu patrimônio, e isto é confisco”.

Seguem-se disposições constitucionais e considerações doutrinárias sobre o confisco.

Depois, vem o “ataque direto ao valor da dívida pela indexação pela TR”.

Pretendendo historiar esse índice, começa pela transcrição dos artigos 1º da Lei nº 8.177/91, que o instituiu; 3º, que extinguiu o BTNF e 9º, que deu normas sobre sua aplicação.

Segue-se citação sobre esclarecimentos relativos ao significado da TR, prestados pelo Governo em uma “cartilha esclarecedora”, no qual se declara que “a TR é um tipo de taxa de juros que se baseia nas taxas de mercado, incorporando a expectativa dos agentes econômicos sobre a remuneração futura dos ativos financeiros” (grifo da recorrente).

Dáí extrai que a utilização dessa taxa como indexação tributária é imprópria e inadequada, pois TR e TRD não refletem com precisão a inflação ocorrida, podendo essa ser superior.

Não obstante concebida como juros - prossegue - a TR e a TRD substituíram, em vários casos, por expressas disposições legais (Lei nº 8.177/91), a correção monetária até então aferida pelo BTN e BTNF (seguem-se os dispositivos dessa lei em que o fato ocorria).

Em prol desse entendimento, transcreve o Acórdão que identifica como (2º TACiv - SP, Ac. unânime da 4ª Câmara, de 01.03.94, Ap. 383/860-00/3 - Rel. juiz Mariano Siqueira), em cuja ementa declara que “A TR não é índice de correção monetária, já que tem por escopo, não a variação do poder aquisitivo da moeda, mas simples taxa remuneratória do mercado financeiro. Não pode, pois, servir como indexador par a atualização monetária do débito, como se vê de precedentes da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Dá-se provimento ao apelo, para expurgar do cálculo a TR, seja outro elaborado segundo indexador usualmente utilizado”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10665.000287/95-14
Acórdão : 202-09.130

Em consequência, foi decidido no citado julgado pela exclusão do crédito tributário constituído através do lançamento, o montante das atualizações monetárias segundo a variação da TR (nos períodos indicados), “em razão de sua total inconstitucionalidade e ilegalidade.”

Seguem-se os argumentos que conduziram à citada conclusão.

Dá a recorrente, entre outras, tais razões para que seja revisto o Auto de Infração e que seja constituído o crédito tributário nos limites da legalidade e da constitucionalidade das leis.

Isto posto, concluí no sentido de que sejam canceladas as multas indexadas pela TR e TRD; que seja refeita e demonstrada a constituição com liquidez e certeza do crédito tributário; ao final, seja cancelada a notificação fiscal *in totum*.

Em seguida, os autos são encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de que emita pronunciamento, nos termos da Portaria MF nº 260, de 24.10.95.

Em cumprimento à essa determinação, segue-se o pronunciamento do douto Procurador da Fazenda Nacional, em “contra-razões”.

A fim de proporcionar ao Colegiado mais amplos subsídios sobre a matéria em discussão e pela douda apreciação desta, leio e transcrevo o referido pronunciamento:

“A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), por intermédio do Procurador da Fazenda Nacional ao final assinado, credenciado perante a Delegacia de Julgamentos de Belo Horizonte pelo Ofício nº 1.327, de 15.12.95, do Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Minas Gerais , para os fins do artigo 1º da Portaria nº 260, de 24 de Outubro de 1995, do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, DOU de 30/10/95, alterada pela Portaria nº 180, de 3 de Junho de 1996, DOU de 05/07/96, vem, respeitosamente, oferecer nos autos em epígrafe, as suas Contra-Razões ao recurso interposto pelo interessado, pelos fatos e fundamentos que a seguir deduz.

O recurso foi interposto contra a decisão que julgou procedente a ação fiscal exigindo do recorrente o crédito tributário no valor de 10.474,86 UFIR a título de IPI , juros de mora e multa proporcional, referente ao período de novembro de 1991 a dezembro de 1994.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10665.000287/95-14
 Acórdão : 202-09.130

As matérias objeto do recurso, no entanto, são em linhas gerais as mesmas levantadas na impugnação que, por sua vez, já foram objeto de exaustivo exame na decisão recorrida

O enquadramento legal da autuação se deu com base nos artigos 56, 57, inciso III, 59, 107, inciso II e 112, IV, todos do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, não podendo prevalecer a irresignação da recorrente relativamente a eventuais prejuízos decorrentes de alteração no prazo de recolhimento do tributo, que afirma ser ilegal, já que prazo de recolhimento não é elemento constitutivo do tributo (art. 97, do CTN), não se subsumindo, pois, ao princípio da reserva legal.

Nos reportamos aos bem lançados fundamentos legais da decisão recorrida acrescentando apenas que quanto à questão da TR/TRD essa é, por definição legal, taxa de juros, sendo portanto, devida para débitos vencidos e não pagos no vencimento (como é o caso destes autos, até porque se existisse pagamento no vencimento nada estaria sendo cobrado), a partir de 02/91 até 02/01/92, devendo ser salientado que a Lei 8.218/91 é **norma interpretativa** para os fins, termos e com aplicação tal como dispõe o artigo 106, I do CTN, o qual, por seu turno *e em suas normas gerais de natureza complementar e específicas para fins fiscais e que afastam as regras gerais do Código Civil (art. 109)*, não apenas não veda, como *admite expressamente*, a taxa de juros moratórias em percentual diverso de 1%, desde que fixada por norma legal como o foi pelas Leis 8.177/91 e 8.218/91 ("*se a lei não dispuser de outro modo...*" e ela dispôs juros moratórios equivalentes à TRD - § 1º do artigo 161 do CTN).

Deve ainda ser mencionada a total inaplicabilidade do § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal de 1988 à espécie destes autos, posto que norma não auto-aplicável e que cuida da **taxa de juros reais decorrentes da concessão de créditos no Sistema Financeiro**, e não daqueles que, tal e qual os aqui tratados, são conseqüentes da "mora solvendi" do contribuinte no cumprimento de obrigação fiscal.

Por outro lado, se a TRD for ser vista como fator de correção monetária, a autoridade fiscal julgadora, por força de seu atrelamento aos princípios constitucionais da legalidade e moralidade (CF/88, art. 37), não apenas **não poderá** excluir a sua incidência como **não poderá** substituí-la: excluir-la será causar o julgador lesão ao Erário, materializada de plano, com "animus" certo, claro, determinado e consciente, uma vez que, não apenas não lhe cabe "fazer Justiça", mas aplicar a lei, como não lhe é lícito desconhecer e negar o inegável,



Processo : 10665.000287/95-14
Acórdão : 202-09.130

ou seja: a existência de inflação no período de vigência da TR/TRD, devendo ser recomposto o valor da moeda; e substituí-la por outro índice também não poderá o julgador administrativo, não apenas pelos princípios constitucionais e argumentos já alinhavados, mas também porque tal atitude seria ilegítima e inconstitucional na medida em que seria investir-se ele das competências judicante e legiferante não afetas a órgãos ou membros do Poder Executivo, valendo aqui trazer à colação decisão proferida em sede judicial sobre o tema, onde restou lecionado que

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE DETERMINA A CORREÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR). IMPOSSIBILIDADE.

1. O Colendo Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a taxa referencial não pode ser utilizada como índice de correção monetária.

2. Todavia, não significa a impossibilidade de corrigir-se o valor do débito.

3. Cabível, portanto, a utilização de outros índices, por analogia, a fim de garantir o fiel cumprimento da decisão judicial que previa a incidência de correção monetária.

(DJ 24/03/94, Seção II, p. 1.789.)(Sem destaques no original).

Assim, como meridianamente claro, se acaso fosse permitido à autoridade fiscal, a exclusão da TR/TRD deveria vir acompanhada de sua imediata substituição por outro índice, sendo aplicável no caso, em face de estar previsto em lei, o que é condição essencial para a prática dos atos administrativos, o INPC e IPCA fixados e utilizados pela Lei 8.383/91 para efetuar a correção monetária do último BTNF (indexador) e obter a primeira UFIR como seu índice sucessor e fator, ai sim, de correção monetária (artigos 1º e 2º), sujeitando ainda o débito, pela exclusão dos juros moratórios equivalentes à TRD, aos juros fixados pelo CTN ("se não disposto de outro modo..."), à taxa de 1% ao mês sobre o valor corrigido, cabendo mencionar que tal procedimento tem sido respaldado pelas autoridades competentes do Judiciário, em decorrência das providências adequadas tomadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em sede de ações cujo pedido alberga pretensão de exclusão da TR/TRD tal como a formulada nesta via administrativa, devendo ainda ser posto que outro procedimento da autoridade julgadora, além do dano evidente causado, irá retirar do Poder Público (União), o direito legítimo de confirmar seus créditos emergentes da aplicação da lei vigente ou obter a substituição judicial da TR/TRD por outros elementos que os mantenham íntegros e impeçam o enriquecimento sem causa dos devedores da Fazenda Pública.



Processo : 10665.000287/95-14
Acórdão : 202-09.130

Acrescente-se ainda que o decantado artigo 80 da Lei 8.383/91 apenas reforça a determinação legal e anterior de aplicação da TR/TRD como juros de mora, os quais, sendo devidos para débitos **não quitados no respectivo vencimento**, motivou a necessária previsão legal (CTN art. 170) e autorização da compensação da TRD acumulada, tão somente para **o período antecedente ao vencimento**, retroagindo até a ocorrência do fato gerador da obrigação, posto que, por óbvio, até aquele, não há que falar-se em inadimplência e, por consequência, em mora solvendi, e não como **equivocadamente e contrariando a letra expressa e clara da lei**, foi entendido, de fato, em alguns julgados administrativos, o que deverá ser imediatamente revisto, verbis:

"Art.80. Fica autorizada a compensação do valor pago ou recolhido a **título de encargo à Taxa Referencial Diária TRD acumulada entre a data da ocorrência do fato gerador e a do vencimento** dos tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, *pagos ou recolhidos a partir de 4 de fevereiro de 1991.*"(Destacamos.)

E é tal a clareza da lei que, nesses casos e segundo a melhor hermenêutica, não há sequer o que ser interpretado!

Finalmente, deve ser deixado bem claro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN nº 493-O/DF, nada mais fez que, na órbita definitiva do Judiciário, também confirmar o primeiro entendimento exposto supra, na simples e exata medida em que entendeu que a TR, desde quando instituída, **é** fator representativo da remuneração do dinheiro (**juros**), **e não** índice de desvalorização da moeda (**correção monetária**), sendo cabível, portanto, a sua aplicação em equivalência aos créditos fiscais, tal e qual sempre o aplicou e ainda deve continuar a aplicar a autoridade fiscal, no período integral de incidência da TR/TRD, ou seja, "ab initio", sem exclusão de qualquer período, sendo totalmente absurdo e inadmissível que a própria Administração, contrariando inclusive os seus princípios constitucionais basilares, em especial da legalidade e moralidade, abra mão de valores e créditos públicos, por si sós **indisponíveis**, para aceitar o seu **recebimento** tão somente a uma taxa de juros **inexistente**, posto que existente Lei específica fixando taxas divergentes, **sem qualquer correção monetária** ou o que seja equivalente, enquanto efetua os seus pagamentos devidamente corrigidos.

Finalmente, quanto às demais alegações de eventuais vícios constitucionais constantes do recurso interposto, em face da presunção de constitucionalidade das leis regularmente editadas e dos princípios norteadores da Administração



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10665.000287/95-14

Acórdão : 202-09.130

Pública inculpidos na própria Constituição invocada, resta definido que a via administrativa é foro inadequado para dirimir tais questões.

Trata-se, pois, de recurso meramente protelatório, ao qual deverá ser **negado provimento.**

É o relatório.



Processo : 10665.000287/95-14
Acórdão : 202-09.130

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme já declarado pelo Procurador da Fazenda Nacional em suas transcritas contra-razões, “as matérias objeto do recurso são em linhas gerais as mesmas levantadas na impugnação que, por sua vez, já foram objeto de exaustivo exame na decisão recorrida”. Por isso é que, pela sua inteira propriedade, nos aspectos invocados, valho-me, nos citados aspectos, dos argumentos ali expendidos, reiterando, todavia, conforme relatado, que, agora no recurso, a recorrente questiona especificamente e pede “o cancelamento das multas indexadas pela TR e TRD e que seja refeita e demonstrada a constituição com liquidez e certeza do crédito tributário, ao final, seja cancelada a notificação fiscal in totum”.

Resume o mencionado decisório, como objeto da ação fiscal, ao não-recolhimento do imposto dentro do prazo legal, conforme levantamento que instrui o auto de infração, resultante do trabalho de Cobrança Administrativa Domiciliar - CAD e que estava submetido o autuado (Medidas Provisórias nºs 267 e 268, e Lei nº 8.212/91), esclarecendo que a contribuinte, ora recorrente, não estava amparada, até a lavratura do auto de infração, por qualquer medida judicial que justificasse tal procedimento.

Nos seus aspectos formais, a ação fiscal atendeu a todas as exigências do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93.

Na feitura do lançamento foram estritamente adotadas as normas previstas nas disposições específicas do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, as quais, por sua vez, são fundamentadas na Lei básica do tributo, nº 4.502/64, arts. 21 e 23, e Código Tributário Nacional, arts. 142 e 150.

Isso tendo em vista a verificação fiscal da falta de lançamento e recolhimento do imposto, infração caracterizada na lei da qual decorre a imposição da multa de ofício, expressamente prevista no art. 364 do já referido regulamento, que tem como matriz legal o art. 80 da Lei nº 4.502/64 e Decretos-Leis nºs 34/66, art. 2º, alt. 22ª, e 1.680/79, art. 2º.

A recorrente também questiona a legalidade da exigência, no que diz respeito às indexações adotadas, especialmente nos seus aspectos constitucionais, para tanto invocando em seu favor a jurisprudência e a doutrina, sobejamente conhecida e julgada por este Conselho, ao ensejo dos reiterados julgados sobre a mesma matéria, em que são apreciados e discutidos os mesmos argumentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10665.000287/95-14
Acórdão : 202-09.130

Reitere-se, conforme declara o Procurador da Fazenda Nacional, em suas contra-razões, quanto às alegações de “eventuais vícios constitucionais” que, “em face da presunção de constitucionalidade das leis regularmente editadas e dos princípios norteadores da Administração Pública insculpidos na própria Constituição invocada, resta definido que a via administrativa é foro inadequado para dirimir tais questões”.

Aí se enquadram, v.g., as hipóteses de legalidade de edições de medidas provisórias, bem como a constitucionalidade das leis sobre indexações de débito fiscais, sobre as quais a recorrente expende suas exaustivas considerações e que, na verdade, constituem o objeto do recurso propriamente dito.

Invocando os reiterados pronunciamentos e julgados desta Câmara e deste Conselho sobre a matéria, como se aqui transcritos estivessem, reitere-se, especificamente, como dito na decisão recorrida:

a) quanto à UFIR, a Lei nº 8.383/91 veio disciplinar a atualização monetária dos débitos fiscais, trazendo em seu contexto retorno da sistemática da indexação do valor dos tributos e contribuições federais, com base no referido índice. A referida lei foi publicada em 31 de dezembro de 1991, quando entrou em vigor, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992, com observância do princípio da anterioridade previsto no art. 150, inciso III, letra b, da Constituição Federal;

b) no que diz respeito à TRD, reitere-se, por sua vez, os exaustivos decisórios deste Conselho, no que diz respeito à sua cobrança no período anterior a 31 de julho de 1991. É que a Lei nº 8.383/91, pelos seus artigos 80 e 87, ao autorizar a compensação ou a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei nº 8.177/91 (art. 9º) considerou indevidos tais encargos, e, ainda pelo fato da não-aplicação retroativa do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218/91, devem ser excluídos da exigência os valores da TRD relativas ao período anterior a 1º de agosto de 1991, quando, então, foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD pela MP nº 298/91 e pela Lei nº 8.218/91. Mas a excludente em causa não se aplica a estes autos, tendo em vista que os débitos constantes do levantamento são posteriores a agosto de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

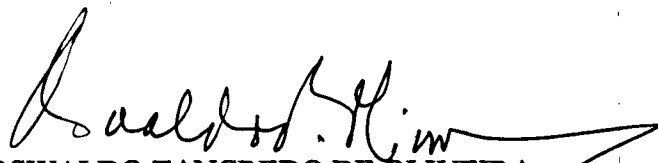
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10665.000287/95-14
Acórdão : 202-09.130

Por fim, em face do disposto no inciso I do art. 45 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, e tendo em vista a norma do art. 106, inciso II, letra c, do Código Tributário Nacional, a multa do art. 364, inciso III, do RIPI/82, aplicada no presente caso, deve ser reduzida para 75%.

De todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir a TRD, no período anterior a 01.08.91 e reduzir a multa de ofício para 75%.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA